

24-8-66

TRIBUNAL PLENO

ODALEA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1577 - RIO DE JANEIRO

APELANTE: JUSTIÇA PÚBLICA

APELADO: AFONSO CELSO NOGUEIRA MONTEIRO

*tenza - Apoio em
as produções em
a delegação.*

E M E N T A

Sentença apoiada nas provas que foram produzidas em Juízo.

Apelação a que se nega provimento.

*a politico -
ocorridos
do AI 2.*

A C Ó R D Ì O

Vistos e relatados estes autos de apelação criminal nº 1577, do Rio de Janeiro, em que é apelante a JUS TIÇA PÚBLICA e apelado AFONSO CELSO NOGUEIRA MONTEIRO, decide o Supremo Tribunal Federal conhecer da apelação e negar-lhe provimento, unânimemente, de acordo com as notas juntas.

DISTRITO FEDERAL, 24-de agosto de 1966.

00692010
01690010
05771000
00000160

--- CÂNDIDO MOTA FILHO - PRESIDENTE ---

--- LUIZ GALLOTTI - RELATOR ---

ODALEA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.577 - RIO DE JANEIRO

RELATOR: O SR. MINISTRO LUIZ GALLOTTI
 APELANTE: JUSTIÇA PÚBLICA
 APELADO: AFONSO CELSO NOGUEIRA MONTEIRO

00692010
 01690010
 05772000
 00000200

R E L A T Ó R I O

O SR. MINISTRO LUIZ GALLOTTI: - Esta a fundam^{ta}ntação da sentença, proferida em 28-12-1964 pelo ilustre Juiz Décio Itabaiana Gomes da Silva (fls. 177/183):

"Considerando que compete à Justiça Militar o processo e julgamento dos crimes previstos no art. 2º, incisos 1 a 3 da Lei nº 1802 de 5-1-1953, e, se esta Justiça especial remeteu o I.P.M. à Justiça comum, é porque não ficaram configurados êsses delitos;

Considerando que na instrução criminal não houve provado haver o Réu cometido os crimes definidos nos arts. 2, nº 4, 5º, 9, 11 letras A e B, 12, 13, 15, 17 e 22 da Lei nº 1802, de 5-1-1953. Com efeito, merecem transcritos trechos dos depoimentos das testemunhas:

"JAMIL MIGUEL SABRA - testemunha arrolada na denúncia - (fls. 137): que, não obstante, a vida

Ap.Cr. n. 1.577

parlamentar ser tôda uma constante aproximação entre os que compõem a Casa Legislativa, seja e la qual fôr, a verdade é que ao depoente jamais interessou a atividade particular de seus colegas e relativamente ao aspecto eminentemente parlamentar, não deixa de reconhecer que o acusado era um ardoroso defensor da índole política que seguiu ou seguiu e que jamais fêz segredo, mas se em verdade o denunciado batia-se por movimentos reivindicatórios não deixa o depoente de reconhecer que nessa vivência havia a exteriorização de uma personalidade agitada e nunca de agitador;

.....
 que, recorda-se também de que por ocasião do término de prazo concessivo para as cassações de mandatos, ter sido convidado a prestar declarações perante dois militares, mas ao fazê-lo teve a surpresa de verificar que suas palavras não eram conduzidas ao papel e sim a um aparelho de gravação, atitude esta que mereceu de sua parte uma indagação e logo contornada pelo Presidente da Casa, que sobretudo porque um colega do depoente, o dr. Simão Mansur, também prestava declarações; que, dias após, outro militar, à paisana, comparecia à assembléa e entregava ao depoente, já datileografado e possível teor de suas afirmativas anteriores, e tal atitude causou espécia ao depoente, por entender que não era tão

longa quanto aquilo que ditara ao gravador; que, recusou-se mesmo a assinar o documento mas instado pelo militar resolveu firmá-lo; que, de um modo geral reconhece na pessoa do acusado um idealista que sabe sustentar suas idéias sem qual quer receio, tanto que sempre ressaltou os seus pendores marxistas, não escolhendo para isto oportunidades, mas não pode o depoente todavia, grifar com o seu assentimento a peça acusatória, que lhe foi lida pelo Juiz ao início destas declarações; que, no tocante aos movimentos grevistas em os quais o acusado teria sido participante, ignora se a conduta do mesmo foi de um desrespeito à ordem política e social vigente, ratificando palavras anteriormente ditas de que o dr. Afonso Celso é antes de mais nada uma personalidade extrovertida;

.....
que, nunca assistiu nem soube ter o acusado procurado, com palavras ou gestos, conduzir colegas seus, deputados, a seguirem a corrente ideológica que adota, isto é, o marxismo; que, não ignorava também que nos últimos tempos, o acusado integrava as hostes do Partido Socialista Brasileiro; que, nunca ouviu ou assistiu o acusado, ao fazer uso da palavra, no recinto da Assembleia propugnar pela fragmentação do regime democrático.

.....

"ANTONIO AGRA LOPES - testemunha arrolada na denúncia (fls. 138): que, todavia, ao chegar, houve uma coincidência, pois também vinha àquela localidade o choque da Polícia Militar, ocasião em que o depoente oportunamente de ver o acusado presente na escadaria, usando da palavra e pronunciou uma oração, da qual não pode fazer relato, porque as contingências o impediram, de vez que existia correria e a natural confusão; que, apesar de não escutar o que dizia o acusado, a ele se dirigiu para impedir que continuasse a falar, mas a pouca distância do mesmo ouviu quando o ex-deputado proferia palavras, como por exemplo "Covardes", não sabendo a quem se dirigia o acusado; que, continuou em sua direção, verificando que o mesmo tomava uma atitude que ao depoente pareceu de pretender sacar de uma arma, motivo porque, rapidamente, tirou o revólver que usa, de respectivo coldre, e com a arma na mão, pretendia defender-se de qualquer eventualidade, mas não teve tempo de maiores reflexões porque surgiu um tiroteio nas escadarias; que, não assistiu o acusado fazer qualquer disparo de arma de fogo; que o tiroteio, aliás, degenerou-se não apenas nas escadarias da Assembléia, mas, também, nas cercanias; que recorda-se de haver o acusado se dirigido para o interior da Casa, logrando fazê-lo; que, teve oportunidade de assig

Ap. Cr. n. 1577

tir o acusado presente estar em meio de passeatas realizadas nesta Capital, à frente, ou melhor, identificando-se com camponeses, sempre em movimentos reivindicatórios que terminavam geralmente no Palácio de Governo ou na Assembléa; que, entretanto, nunca teve ocasião de ouvir o acusado fazer proclamações subversivas por ocasião dessas passeatas ou reuniões."

.....
 "HILTON DA SILVA ARAUJO - testemunha arrolada na denúncia (fls. 139): que, nunca teve oportunidade de prender o acusado; que ratifica seu depoimento prestado às fls. 81, na parte em que dá a impressão de o depoente ter ouvido o acusado presente denominar o exército nacional, "de matéria plástica", apenas quis dizer, porque é verdade, que teve oportunidade de ler relatórios a respeito da personalidade do acusado em que essa expressão era mencionada como sendo de sua autoria;

.....
 que, consta tenha sido o réu advogado do Sindicato dos Rodoviários, mas não pode afirmar; que, em várias ocasiões teve a pessoa do acusado vista não só pelo depoente, como por seus colegas, em comícios em praça pública nesta Capital, enaltecendo nessas oportunidades o regime socialista e criticando o regime constituído fôsse êle

Ap.Cr. n. 1577

- 6 -

de que natureza fôsse, desde que democrático; que, certa feita, colegas do depoente lhe disseram ter o acusado na rua José Clemente, nesta Cidade, ajudado a depredar um ônibus, relacionando-se a atitude do réu, a uma greve estudantil na época deflagrada, mas não tem certeza;

.....
 que, o doutor Basilio não estava presente, mas seu chefe de gabinete deu ordem ao depoente para se comunicar com a Polícia Militar para pôr fim à reunião na escadaria da Assembléia, mas mal pôde atender aos reclamos, pois o pandemônio foi tremendo, mas pôde ver o acusado fazer uso da palavra, não ouvindo o que êle dizia, por estar distante;

.....
 que, embora não possa afirmar ter sido o acusado o idealizador do comício nas escadarias da Assembléia, entende que poderia êle ter pelo menos evitado a reunião; que, quase sempre os comícios em que tomava parte o acusado eram permitidos pela repartição competente, isto é, o Departamento de Polícia Social".

Considerando que os depoimentos das testemunhas arroladas na peça inaugural se harmonizam com os das testemunhas arroladas na pré-defesa, que por sua vez se afinam com as declarações do Réu a fls. 124 us que 129;

Ap.Gr. n. 1577

Considerando que o Réu, assim como outros Deputados, integravam uma Comissão especial oficialmente designados pela Assembléa Legislativa para examinar problemas relacionados com invasões de terras. A testemunha JOAQUIM DE PAULA CODEÇO (fls. 157/158) sobre esse fato, diz o seguinte:

"que o Réu, como Deputado jamais pregou qualquer mudança violenta de regime; que, o réu sempre demonstrou ter espírito público e ser brasileiro patriota;

que, o réu e outros deputados foram designados para participarem de uma Comissão especial para examinar problemas de terras; que, o réu e outros deputados desincumbiram-se dessa missão especial oficialmente designados pela Assembléa;

que, essa Comissão estava em vários Municípios;

que, essa Comissão esteve no Imbé; que, no Imbé o réu não teve nenhuma atitude de acirrar os ânimos entre proprietários e posseiros, mesmo porque, não só estava com outros deputados, mas também, porque, fazia parte dessa Comissão especial;

que, o réu como Deputado pregava a União de todos os Brasileiros para a solução pacífica das questões sociais";

Considerando que o auto de Apreensão de fls. 88/91, além de não estar devidamente formalizado (não contém nenhuma assinatura), não esclarece o local onde os objetos foram encontrados;

Ap.Gr. n. 1577

- 8 -

Considerando que, segundo a doutrina e a jurisprudência, o Inquérito Policial ou Policial Militar são considerados peças meramente informativas, e só tem valia as provas técnicas. Do contrário, bastaria o Inquérito Policial ou Policial Militar para a condenação, e se não compreenderia o processo criminal, com denúncia e instrução judicial contraditória, senão como inutilidade;

Considerando que o Réu confessou que segue a orientação filosófica criada por Karl Marx. Mas, ser marxista não constitui crime, pois entre os direitos individuais de natureza constitucional se encontra o de ter cada um a sua convicção;

Considerando, finalmente, tudo isto e o mais que dos autos consta, tendo em atenção a prova produzida e os preceitos legais estudados à luz da doutrina jurídica e dos ensinamentos da jurisprudência que regem a espécie sub judice:

JULSO, por sentença, improcedente a denúncia de fls. 2, para absolver, como absolve, o Réu AFONSO GELSO NOGUEIRA MONTEIRO das imputações que lhe foram feitas".

Apelou o Promotor (fls. 196 e seguintes).

A Procuradoria Geral opina pelo provimento da apelação (fls. 215/216).

É o relatório.

DISTRITO FEDERAL, 28 de março de 1966.

----- LUIZ GALLOTTI - R E L A T O R -----

24.8.66

HENY

14

TRIBUNAL PLENO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.577 - RIO DE JANEIROSUSTENTAÇÃO DE PAUCER

O SR. PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA (DR. OSCAR CORRÊA PINA) - Sr. Presidente, Srs. Ministros. O recurso foi interposto pelo Ministério Público contra a sentença que absolveu o apelado.

Quanto à matéria de competência, focalizada da tribuna pelo ilustre patrono do apelado, entende a Procuradoria Geral da República que, em se tratando de dispositivo constitucional, a competência passou, desde logo, à Justiça Militar, excluída, pois, a competência recursal da Suprema Corte. Trata-se de preceito constitucional, de aplicação imediata aos processos em curso.

Todavia, o eg. Supremo Tribunal Federal, na inteligência desse dispositivo, tem decidido que lhe compete julgar os recursos interpostos de sentenças proferidas anteriormente ao Ato Institucional n. 2, de 27 de outubro de 1965. Está, assim, resolvida a questão preliminar, no sentido da competência do eg. Supremo Tribunal Federal.

Quanto ao mérito, o apelado foi denunciado, bem é de ver, não por ser comunista, nem por ser adepto de reivindicações sociais, mas, sim, pela prática de atos atentatórios à segurança do Estado, conforme inferiu a de-

núncia.

Recebida a denúncia, processou-se a instrução criminal, nos termos da lei, tendo sido, afinal, absolvido o apelado.

Entendeu o Dr. Juiz de Direito, para assim decidir, que não estava provada a acusação.

A apelação foi interposta no prazo da lei. Nada obstava a que o Dr. Promotor Público manifestasse o recurso, ainda que ele próprio ou outro representante do Ministério Público houvesse opinado, anteriormente, em contrário.

Nas suas razões de apelação bem deduzidas, o Dr. Promotor apreciou a hipótese com inegável acerto, demonstrando a procedência da acusação.

O Dr. Juiz de Direito entendeu não provada a denúncia. Mas as alegações do Promotor Público, que bem apreciou a prova, demonstram, contrariamente, que a acusação devia ser julgada procedente, porque, realmente, o apelado praticara atos contra a segurança do Estado, incorrendo nas sanções previstas na L. 1.802, de 1953.

Reportando-se, pois às razões de recurso, que bem esclarecem a hipótese, a Procuradoria Geral da República, em apoio ao Ministério Público local, pede ao eg. Su premo Tribunal Federal conheça da apelação e lhe dê provimento, como de direito, para julgar procedente a ação penal, nos termos da denúncia.

24-8-55

TRIBUNAL PLENO

Elisabeth

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.577 - RIO DE JANEIRO

ANTECIPAÇÃO AO VOTO

O SR. MINISTRO JUIZ GALLOTTI - (Relator): -
Sr. Presidente, quanto à primeira preliminar, tem razão o
ilustre advogado.

Este Tribunal assentou que, havendo a pri-
meira instância da Justiça Comum proferido sentença final
no processo por crime político, antes do Ato Institucional
nº 2, mesmo com a superveniência deste, o Supremo Tribunal
Federal continua competente para julgar a apelação. Já de-
cidimos assim mais de uma vez.

No tocante à segunda preliminar, entendo que
não lhe assiste razão. Sustenta-se que, tendo o Promotor,
nas razões finais, reconhecido a improcedência da ação pe-
nal, isto teria importado renúncia desta. Na verdade, esse
pronunciamento do Promotor não impediria que o mesmo Prom-
tor, proferida a sentença absolutória, por novo exame dos
autos, ou, um outro promotor (e foi o que, no caso, occur-
reu), interpusse a apelação.

Assim, conheço da apelação, mas para negar-
lhe provimento.

Disse eu, no voto que havia escrito:- (lê).

24-8-66

EXCERPTO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.577 - RIO DE JANEIRO

V O Z O

O SR. MINISTRO CLAUDIO MOTA (Presidente e Relator): - Também conheço da apelação, para lhe negar provimento, de acordo com o eminente Relator.

Segue veja configurado o fato descrito na denúncia.

00692010
01690010
05773020
01030550

MARCÉLUS

TRIBUNAL PLENO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.577 - RIO DE JANEIRO

APELANTE: Justiça Pública

APELADO : Afonso Celso Rogueira Monteiro
(Adv. em causa própria)

D E C I S ã O

00692010
01690010
05774000
00000670

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:
CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO NOS TERMINOS DO VOTO DA TUR-
MA, À UNANIMIDADE.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro CÂNDIDO MOTA
FILHO.

Relator, o Exmo. Sr. Ministro LUIZ GALLOTTI.

Revisor, o Exmo. Sr. Ministro CÂNDIDO MOTA FI-
LHO.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Mi-
nistros ALONAR BALBINO, PRADO KELLY, ADALÍCIO ROQUEIRA,
EVANDRO LINS E SILVA, HÉRMES LIMA, PEIRO CHAVES, VICTOR
MUNES LEAL, GONÇALVES DE OLIVEIRA, VILAS BOAS, LUIZ GALLOTTI E HAHNEMANN GUIMARÃES.

Ausente o Exmo. Sr. Ministro OSWALDO TRIGUEIRO.
Licenciados, os Exmos. Srs. Ministros LAPAIENTE

DE ANDRADA E A. M. RIBEIRO DA COSTA, Presidente.

Em 24 de agosto de 1966

HR. ALVARO FERREIRA DOS SANTOS
VICE-DIRETOR_GERAL.